

LEI Nº 1.296, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1149

Revogada pela Lei nº 1.419, de 04/12/2003.

Altera a Lei 992, de 18 de junho de 1998, que dispõe sobre o Transporte Público Alternativo de Passageiros.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 992, de 18 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Considera-se Transporte Público Alternativo de Passageiros o que visa ao atendimento de novas exigências de demanda ou suprimento de deficiências do serviço de transporte público convencional.

Parágrafo único. O Transporte Alternativo será operado por veículo diferenciado, com capacidade mínima para doze e máxima para vinte e cinco passageiros sentados e acomodação suficiente para bagagem.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei 992, de 18 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O serviço será explorado mediante outorga pública sob o regime de permissão.

§ 1º. Contado da data da assinatura do respectivo termo é de:

I - seis anos o prazo da permissão;

II - noventa dias o prazo para que o permissionário inicie a exploração da linha permitida, sob pena de decadência.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, o órgão gestor dos serviços públicos de transporte de passageiros revogará a permissão, substituindo, na forma do regulamento, o permissionário.”

Art. 3º. Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 992, de 18 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

.....”

§ 1º. Sem prejuízo do caráter personalíssimo da permissão, o veículo poderá ser conduzido por motorista preposto, observado o regulamento desta Lei.

§ 2º. Nos casos em que a vistoria, a ocorrência de sinistros ou a manutenção assim o exigir, poderá ser utilizado veículo reserva, previamente cadastrado no órgão gestor do serviço público de transportes de passageiros.”

Art. 4º. O art. 7º da Lei 992, de 18 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A transferência da permissão para terceiros será previamente autorizada pelo órgão gestor dos serviços públicos de transporte de passageiros.”

Art. 5º. As expressões “concessão” e “concessionário” constantes da Lei 992, de 18 de junho de 1998, são alteradas para “permissão” e “permissionário”.

Art. 6º. No prazo de cinco anos contado da vigência desta Lei o Estado permitirá a exploração de, no máximo, cento e cinquenta linhas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado